



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.733 - RS (2009/0086382-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADILSON MARINHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A transação, por se tratar de negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. Precedente do STJ (REsp. 825.181/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.11.2008).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, em hipóteses como a dos autos, afasta-se a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa, vez que impossível se executar tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

3. As fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp. 1011767/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 4.5.2009).

4. Não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração, como ocorre *in casu*.

5. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.733 - RS (2009/0086382-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADILSON MARINHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ADILSON MARINHO FERREIRA E OUTROS contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial por: A) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; B) incidência da Súmula 211/STJ; C) em razão do entendimento do STJ de que não é nulo o acordo em razão da ausência de participação de advogado; D) incidência da Súmula 7/STJ e, por fim, E) em razão da compreensão firmada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça de que, em hipóteses como a dos presentes autos, afasta-se a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa, vez que impossível se executar tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

2. Sustentam os agravantes que não há nos autos qualquer prova de que algum acordo tenha sido firmado pelos servidores, sendo impossível aferir a existência da transação. Afirmam que as fichas financeiras carreadas aos autos são *mero impresso de computadores, unilateralmente produzidos pela Administração*, não podendo servir com prova da transação. Asseveram que não há que se falar em aplicação da disciplina instituída pela MP 2.169/2001, quanto à comprovação do acordo administrativos relativo ao reajuste de 28,86%, às transações celebradas antes de sua vigência. Aduzem a necessidade de homologação judicial do acordo, independentemente da natureza individual ou coletiva do litígio.

3. Requerem a reconsideração da decisão ora agravada, ou caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.733 - RS (2009/0086382-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADILSON MARINHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A transação, por se tratar de negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. Precedente do STJ (REsp. 825.181/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.11.2008).*

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, em hipóteses como a dos autos, afasta-se a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa, vez que impossível se executar tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.*

3. *As fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp. 1011767/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 4.5.2009).*

4. *Não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração, como ocorre in casu.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, não é nulo o acordo em razão da ausência de participação de advogado. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz* (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 17/11/2008). Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRESENÇA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação civil pública que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa.*

2. *Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma).*

4. *Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial produzido em ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto.*

5. *Recurso especial conhecido e improvido* (REsp. 943.534/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9.3.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Outrossim, quanto ao valor probatório das fichas financeiras, confira-se o seguinte precedente proferido pela Excelentíssima Min. LAURITA VAZ, em caso idêntico ao que ora se apresenta:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS PARA COMPROVAR O PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

1. Ainda que os acordos celebrados (comprovadamente existentes) não se prestem para demonstrar o adimplemento, devido a ausência de homologação judicial; não há como elidir, em sede de embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o executado comprovar pelos meios de provas cabíveis no direito, a existência de pagamento do direito pleiteado em juízo, sob pena de permitir a ocorrência de pagamento em duplicidade.

2. As fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil.

3. Uma vez comprovado o pagamento administrativo, cabe ao Exequente, em sede de embargos à execução, a comprovação da alegação de que os valores adimplidos não são suficientes à satisfação integral do crédito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1011767/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 4.5.2009).

4. Por fim, no tocante à aplicação da disciplina instituída pela MP 2.169/2001, a jurisprudência do STJ está em que não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da referida MP, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração, como ocorre *in casu*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP. 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração.

2. A execução de título obtido em ação coletiva é inviável ante a transação realizada por agentes capazes, observada a forma prevista em lei.

3. Não padece de nulidade o julgamento realizado por Câmara composta majoritariamente por juízes, se a convocação destes foi efetuada nos termos do art. 118 da Loman. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1225759/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.4.2011).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos.

2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração.

3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei.

4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp. 1098272/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 8.4.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0086382-5

**AgRg no
REsp 1.138.733 / RS**

Números Origem: 200604000313752 200771000318862

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON MARINHO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON MARINHO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.